

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 188/2013/SSP DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.



LICITAÇÃO – 07.01.2014

PROCESSO Nº 201300016001385

PREGÃO ELETRÔNICO - LICITAÇÃO Nº 188/2013/SSP

CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.375.422/0001-16, com sede na Rua Ostenda, 79, 2º andar, Vila Vermelha – São Paulo – CEP 04298-040, por seu representante abaixo assinado, na qualidade de interessada no certame licitatório promovido pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão Eletrônico referente à licitação nº. 188/2013/SSP, fazendo-o com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei nº. 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.

Rua Ostenda, 79 - 2º andar.
Vila Vermelha - São Paulo - SP
CEP 04298-040
Tel. +55 (11) 2175 1174
CNPJ 09.375.422/0001-16





I. RESUMO DO EDITAL.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO) instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, destinado a **Aquisição de solução AFIS para Identificação Civil e Criminal, envolvendo equipamentos, sistemas, serviço de implantação e digitalização**, com data de realização em 07/01/2014 às 09:00 horas.

A partir de uma minuciosa análise do edital em epígrafe foi possível observar a existência de ilegalidades no edital que impedem que o procedimento atinja seu objetivo final, a proposta mais vantajosa. Tais ilegalidades serão expostas no desenrolar desta peça.

II. DO CABIMENTO.

Vale destacar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações 8.666/93:

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitações por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113;

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ademais não resta outra alternativa, senão a apresentação do instrumento capaz e pertinente para apontar as diversas ilegalidade contidas no edital.

III. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA– RESTRIÇÃO A AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME .

O item em análise está contido no capítulo referente aos documentos necessários para a habilitação dos interessados, e assim está descrito:

11.3 – Regularidade Fiscal e Trabalhista

11.3.8 – Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifos nossos).

Muito embora seja louvável o intuito da Administração Pública em exigir a CNDT como requisito de habilitação, demonstrando elevada atualidade com as novas normas legais inseridas no âmbito das licitações pública, há de se ressaltar que o Direito é sistemático e deve ser interpretado na sua totalidade, não podendo se admitir a leitura isolada de artigos de lei, que, na verdade prescindem de complemento. É o caso da inovação trazida pela Lei Federal 12.440/2011, criadora da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Isso porque, muito embora através da lei 12.440/2011 tenha se incluído no rol taxativo do artigo 29, a previsão quanto a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhista, há de se anotar que, a mesma lei fez incluir na CLT o artigo 642-A, esculpido da seguinte forma:



Art. 642-A. - É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

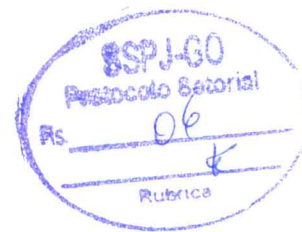
§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. (grifos nossos)

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão

Ora, a lei que criou a CNDT deixa clara a possibilidade de emissão de **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa**, ou seja, possibilita que a comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho seja feita através da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa!

Assim, é abusiva, restritiva e inibitória a previsão editalícia que limita a participação na licitação a interessados que possuam a CNDT, isso porque é garantido, pela Lei, o reconhecimento dos mesmos efeitos das certidões negativas àquelas emitidas na conformidade do artigo 642-A, § 2º da CLT (Certidões Positivas com Efeitos de Negativas).



Portanto, se a Lei autoriza, não pode o edital limitar a participação de interessados no certame, sob risco de violação do princípio da Igualdade e da Ampla Competitividade, o que certamente representa um óbice a obtenção do escopo maior das licitações, a contratação do objeto pela melhor proposta possível.

Da forma como consta do edital, os interessados que possuem Certidões Trabalhistas Positivas com Efeitos de Negativas estarão impossibilitados de participarem do certame, vez que de certo serão inabilitados, o que não pode ser admitido. Se a lei autoriza, não cabe a Administração Pública contrariá-la.

A lei não deixa margem de dúvidas que **os efeitos produzidos tanto pela Certidão Negativa, quanto a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, são idênticos.**

Assim, é de direito que o item ilegal e restritivo seja corrigido, promovendo-se a adequação do edital aos preceitos legais, fazendo constar expressamente no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa para efeitos de habilitação, tudo como medida de garantia a observância a Igualdade e a Ampla Competitividade.

IV. DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Observemos os itens abaixo:

11.7 – ATESTADO OU CERTIDÃO expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, já haver o licitante, realizado fornecimento pertinente ao objeto desta licitação ao órgão declarante, conforme segue:

11.7.1 – ESTAÇÃO DE CAPTURA DE INFORMAÇÕES BIOMÉTRICAS (KITBIO)

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre que a solução de software já foi empregada em projeto similar,



tenha atingido a marca de pelo menos 2 milhões de indivíduos

11.7.2 – MÓDULO DE AUTENTICAÇÃO DE IDENTIDADE BIOMÉTRICA EM SISTEMAS (BIOVERIF)

11.7.3 – REPOSITÓRIO CENTRAL MULTIBIOMÉTRICO E WORKFLOW DE SISTEMA DE GESTÃO DE IDENTIDADES

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre ter fornecido solução similar com pelo menos 2 milhões de cadastros efetivos.

11.7.4 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE DIVERGÊNCIAS

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre ter fornecido solução similar em projetos com pelo menos 2 milhões de cadastros efetivos.

11.7.7 – SISTEMA AFIS PARA IDENTIFICAÇÃO CÍVIL

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre o fornecimento de solução similar com no mínimo as seguintes características: que tenha desempenho de tempo de resposta e nível de precisão igual ou superior ao requisitado neste edital em uma base com no mínimo 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil) indivíduos; que demonstre que a solução consegue atender 180 transações de busca simultâneas, com tempo de resposta máximo de 60 segundos, em uma base com no mínimo 7.500,000 (sete milhões e quinhentos mil) indivíduos.

Como podemos perceber, o edital exige a comprovação de capacidade técnica por meio de atestado específico, que comprove e demonstre ter integrado as soluções com mais de 1 (hum) milhão de cadastros efetivos e em outro momento que tenha sido fornecido hardware na quantidade mínima de 50 unidades do produto.

Porém, a lei 8.666/93 veda essa exigência, conforme se depreende do artigo 30, inciso II, § 5º, da Lei 8.666/93, que traz como deve ser feita a comprovação de qualificação técnica:



Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividades ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Do citado artigo supracitado, vê-se de maneira cristalina que a as exigências para a comprovação da qualificação técnica das licitantes possui limitações, ou seja, não podendo haver limitação de **TEMPO, ÉPOCA, LOCAL OU QUALQUER OUTRA NÃO PREVISTA NA LEI 8.666/93.**

Logo, o requisito exigido pelo ato convocatório abarca obrigação excessiva daquela que a Lei determina. Em conseqüência, o escopo magno dos processos licitatórios, quais sejam, a ampla competitividade e a escolha da melhor proposta apresentada não será alcançada.

Sobre o assunto trazendo o magistério do doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

Uma interpretação que se AFIGURA EXCESSIVA é aquela de que a CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NÃO PODE ENVOLVER QUANTITATIVOS MÍNIMOS, LOCAIS OU PRAZOS MÁXIMOS, Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência



anterior, mas se PROÍBE que o EDITAL condicione a EXPERIÊNCIA ANTERIOR RELATIVAMENTE A DADOS QUANTITATIVOS, GEOGRÁFICOS OU DE NATUREZA SIMILAR.

FILHO. Marçal Justen; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 14ª Edição; Editora Dialética.

Pois bem Vossa Excelência, exigir dos licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, atestado que comprove, pelo menos, 1 (hum) milhão de cadastros ou que demonstre o fornecimento do hardware ofertado em quantidade de mínimo 50 unidades do produto totalmente o disposto destacado acima.

Pois:

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. FILHO. Marçal Justen; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 14ª Edição; Editora Dialética.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás descreveu acórdão proferido pelo TCU, onde a exigência de quantitativos mínimos é possível quando tecnicamente justificável, conforme vemos:

“não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do §1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.”



Se repararmos o que diz todo o acórdão, vemos que parte dele não foi descrita, e é de grande importância e relação com o que está sendo dito:

“não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1o do art. 3o da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1o, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário.”

Acórdão 1284/2003 Plenário

Por mais que o órgão administrativo tenha se justificado, tal justificativa não procede, pois,

Por fim, trazendo excerto de aresto proferido recentemente pelo e. TCU (Tribunal de Contas da União), temos, *“in verbis”*:

9.3.7. ABSTENHA-SE de efetuar EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NOS ATESTADOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8666/93. TCU. Tribunal de Contas da União; Acórdão 608/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

Sendo assim, permanece incorreta e ilegal tal exigência de exigir quantitativos nos atestados, pois no primeiro edital disponibilizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás, era exigido:

11.7.1 – ESTAÇÃO DE CAPTURA DE INFORMAÇÕES BIOMÉTRICAS (KITBIO)



Atestado de Capacidade Técnica que demonstre que a solução de software já foi empregada em projeto similar, tenha atingido a marca de pelo menos 1 milhão de cadastros e que a taxa de retenção para averiguação manual por Controle de Qualidade AFIS não tenha ultrapassado 10%.

No presente edital, tal item foi reformado, ficando da seguinte forma:

11.7.1 – ESTAÇÃO DE CAPTURA DE INFORMAÇÕES BIOMÉTRICAS (KITBIO)

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre que a solução de software e hardware já foi empregada em projeto similar, com pelo menos 2 milhões de indivíduos.

Ora Vossa Excelência, se a interessada tiver atestado comprovando que já foi empregada em projeto similar, com 1 milhão de indivíduos a mesma será desclassificada? A Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás deveria ao menos comprovar o motivo deste número.

Ainda em relação aos itens acima mencionados, especificamente no item 11.7.1, tecnicamente falando, o atestado em questão tem finalidade única de limitar a participação, pois uma estação de captura que seja capaz de cadastrar 10 pessoas também será capaz de cadastrar 2 milhões. Tanto o hardware como o software foi especificado no edital, e portanto qualquer empresa que forneça o hardware especificado (de diferentes fabricantes possíveis) e construa o software especificado será capaz de produzir o mesmo efeito prático. O volume (2 milhões) exigido poderia mascarar alguma especificação técnica não descrita, como por exemplo a performance do cadastramento (tempo de cadastramento), mas se fosse o caso deveria estar explícito o tempo máximo exigido (passível de demonstração) e não a exigência de um atestado que pouquíssimas empresas poderiam apresentar. Nos itens 11.7.3 e 11.7.4 da mesma forma que ocorre no item 11.7.1, o atestado em questão tem finalidade única de limitar a participação, pois o software foi especificado no edital, e sendo assim qualquer empresa que o construa será capaz de produzir o mesmo efeito prático. Do mesmo modo, todas as especificações deveriam estar explícitas no edital, permitindo a ampliação da participação no certame.



Assim, a ilegalidade está patentemente comprovada, não restando alternativa, senão pela anulação do referido Edital.

V. DA ILEGALIDADE DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO PREGOEIRO.

Vossa Excelência, compulsando o edital do Pregão Eletrônico n.º 188/2013/SSP, vê-se que o instrumento convocatório em questão, ao final, foi chancelado pelo Sr. Flamarion Ferreira de Araújo (v. pg. 18 do edital), sendo este o Pregoeiro designado para condução dos trabalhos da licitação em tela.

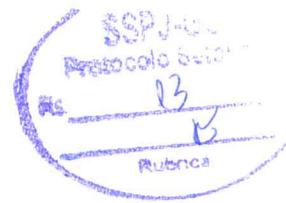
Porém, com a devida vênia, o ato praticado por este agente público acaba por extrapolar àquilo do qual lhe é permitido, vez que sua função atém-se à condução da sessão pública, pautando-se pelos princípios e normas legalmente estatuídas e logicamente aos ditames do ato convocatório em questão.

Por esse motivo, o Pregoeiro ao assinar o ato convocatório do Pregão Eletrônico n.º 188/2013/SSP vai além das suas funções legais, devendo este em verdade ser assinado pela autoridade competente em questão, conforme mandamento previsto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente, justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Portanto, face ao exposto é :



“por isso que a subscrição do edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.” TCESP. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC-39932/026/10. rel. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

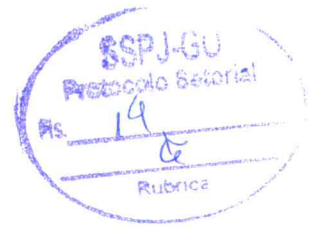
Desta forma, face ao comando supracitado caberá ao Pregoeiro atuação na fase externa da licitação, exercendo funções estritas ao cargo como a condução da sessão pública, recebimento de propostas, lances, ou seja, tudo àquilo que concerne à correta tramitação dos trabalhos do certame licitatório em questão.

Logo, como o Pregoeiro se trata de servidor designado pela autoridade superior do órgão licitante em questão, será este último o legitimado à assinatura do ato convocatório e não o próprio pregoeiro como ocorrido no caso em tela.

Trazendo os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“a identificação da autoridade dita “competente” depende da organização interna da entidade administrativa.” FILHO. Marçal Justen; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª edição; Editora Dialética.

Logo, é cediço que a assinatura do edital pelo Pregoeiro é ilegal haja vista às razões supracitadas. Pois como dito, a responsabilidade do Pregoeiro, frise-se, servidor designado pela autoridade competente dentre os servidores do órgão promotor do certame, terá por óbvio atribuições diferenciadas. Entretanto, essas atribuições não se confundem com o atinente à dita autoridade superior, devendo a atuação do Pregoeiro limitar-se à condução da sessão pública do pregão, que abrangerá o credenciamento dos licitantes, recebimento dos documentos de habilitação, abertura dos envelopes, acompanhamento dos trabalhos da equipe, bem como promover o encaminhamento do processo à homologação e posterior contratação.



Assim, O ato perpetrado pelo Pregoeiro deve ser, "*data venia*", repellido, vez que não há arcabouço jurídico que consubstancie ou supra o aludido ato.

Assim, a assinatura no instrumento convocatório pelo Pregoeiro acabará por transgredir o **Princípio da Legalidade**, havendo assim, por consequência, ferimento ao art. 3º, **CAPUT**, da Lei nº 8.666/93.

Colacionando-o neste arrazoado, temos, "*in verbis*":

Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS básicos DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos e destaques nossos).

Assim, face ao exposto acima, necessário se faz a anulação do edital epigrafado diante do patente vício de ilegalidade contido em seu bojo.

VI. 'ILEGALIDADE DO CRITÉRIO "TEMPO RANDÔMICO".

Observemos o item abaixo:

9 – DOS LANCES



9.7 – O encerramento ocorrerá da seguinte forma, a fase de lances terá duas etapas:

9.7.1 – A 1ª etapa, com tempo de duração de 10 (dez) minutos, que será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema aos licitantes;

9.7.2 – A 2ª etapa transcorrerá com a abertura de prazo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Sobre o tema vale verificar a recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Tal sistemática retira ao licitante a possibilidade de reduzir sua margem de lucro e ofertar preços mais competitivos até o limite de sua estrutura de custos, hipótese que não compete à Administração obstar, pois, ao contrário, tem o dever de incentivar a livre concorrência, princípio norteador da ordem econômica estabelecido no artigo 170, IV5, da Constituição Federal.

A disposição também afronta o princípio da isonomia previsto no artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, XXI, da Constituição, porquanto não é razoável pressupor que determinado fornecedor possa ser contemplado com a oportunidade de oferecer seu último lance sem que aos demais participantes seja concedida igual chance.

Outro aspecto ainda deve ser considerado. O prazo randômico também leva ao entendimento de que a Administração estaria limitando o oferecimento de preços mínimos, o que é expressamente vedado pelo artigo 40, X6, da Lei n. 8.666/93.



Em suma, para que se dê integral atendimento às normas legais mencionadas, recomenda-se a Administração que ao celebrar parceria com instituições responsáveis pelo processamento de pregões eletrônicos, negocie a alteração dos respectivos sistemas e, evidentemente, proceda à correção dos seus editais, de forma a eliminar a previsão de prazo randômico, a fim de assegurar a todos os participantes a liberdade de ofertar seus lances até que espontaneamente desistam da disputa.” TC-024193/026/06, Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

Portanto, como exaustivamente demonstrado, o critério adotado “tempo randômico” é ilegal por prejudicar a liberdade de oferta dos licitantes, sendo necessária a reforma do edital para exclusão de tal item.

VII. CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS SISTEMAS - (UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SISTEMA WINDOWS).

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

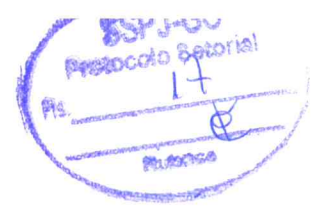
Estação de Trabalho

A Estação de Trabalho que integra a Estação de Cadastro deve possuir as seguintes características mínimas:

9. Sistema Operacional Microsoft Windows 7 profissional ou superior. (grifos nossos).

7.7 ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE DIVERGÊNCIAS

O sistema deverá permitir, através deste módulo:



13. Deverá ser fornecido microcomputador completo com no mínimo as seguintes características:

9. Sistema Operacional Microsoft 7 professional ou superior.
(grifos nossos).

Vossa Senhoria, como dito em tópicos anteriores, há a prerrogativa cabível à Administração Pública em prever no corpo de Editais de Licitação as condições necessárias para selecionar proposta mais adequável aos seus anseios.

Desta forma, apesar da Administração pautar-se pelo Princípio da Legalidade, é admitida a discricionariedade com vistas à melhor atender o interesse público.

Entretanto, existem limitações quanto à discricionariedade disponibilizada à Administração, pois caso esta venha a transpassar tais limites legais, a discricionariedade perderá todo o seu sentido, tornando sua decisão arbitrária.

Portanto, é totalmente vedado à Administração Pública prever quaisquer espécies de situações que possam restringir a ampla competitividade do certame, condição especial em procedimentos licitatórios.

É o que ocorre no presente caso, pois afirma a entidade licitante nos itens citados acima, do Edital de Pregão Eletrônico nº 188/2013/SSP, em alguns momentos do edital, que o sistema deverar ser Microsoft Windows 7 professional ou superior.

Neste sentido, a obrigatoriedade do uso do SISTEMA WINDOWS ou superior, atesta claramente seu caráter restritivo, pois com tal exigência, acabaria por excluir todos aqueles proponentes



interessados em contratar com a Administração Pública que utilizem sistemas diversos em seus produtos, por exemplo, o Linux, que em alguns momentos do edital é permitido.

A Lei de Licitações 8666/93, em seu artigo 15, §7º, I, determina que, deverá haver a especificação completa do bem, objeto a ser licitado, não devendo haver a indicação de marca:

“I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. (grifo e destaques nossos).

Colacionando trecho extraído de aresto proferido pelo e. **TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO (TCU)**, sobre o mesmo tema:

“Não assiste razão ao órgão. Muito embora os processadores Pentium e Athlon sejam, de fato, os mais comuns no mercado, não pode a Administração olvidar a possibilidade de existir outro modelo no mercado que atenda às necessidades do usuário. Assim, é primordial a definição das características dos processadores, e não a definição de marcas específicas.” (Acórdão nº 223/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifos e destaques nossos).

A situação descrita no Acórdão acima é equânime ao no caso em tela, pois a Administração Pública no Edital de Concorrência 001/2010, optou por selecionou a marca de sua preferência,



qual seja, **MS WINDOWS 2003 SERVER (OU SUPERIOR)**, não havendo disponibilidade para os licitantes a utilização de sistema diverso.

Não restam dúvidas que tal exigência restringe o número de participantes no certame, pois, havendo limitação em seu numerário, certamente, gerará uma menor competitividade.

A preocupação com a questão da competitividade é alta, de modo que o próprio estatuto federal licitatório determina que a mesma seja observada.

A competitividade em certames licitatórios, tem extrema relevância, tanto que existe previsão legal a respeito, vez que prevê o artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”(grifos e destaques nossos).

Face a todo o exposto, a exigência da Administração Pública pelo uso do SISTEMA WINDOWS 7 ou superior, restringe claramente a ampla participação no sistema em questão.

Por fim, diante dos fatos supracitados, resta-se necessária a anulação do Edital.

VIII. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA APÓS A FASE DE RECURSOS.

Observemos os itens abaixo:

12. DOS RECURSOS

12.1 – Declarado o vencedor, no dia e horário comunicado através do chat, qualquer licitante poderá, manifestar motivadamente, no prazo de até 10(dez) minutos, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de até 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA



10. HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS: KITBIO, BIOVERIF e Estação Digitalizadora de Fichas Cadastrais.

A licitante vencedora deverá apresentar, em até 5 dias úteis após declarada vencedora, modelos funcionais de demonstração dos itens KITBIO, BIOVERIF e do SW de Digitalização de Fichas, que serão avaliados segundo os critérios abaixo.

A homologação ocorrerá na Gerência de Informática e Telecomunicação, mesmo local da Vistoria, em horário agendado, dentro do prazo máximo definido. O fornecedor deverá trazer, além das amostras, os demais equipamentos e acessórios que se fizerem necessários para homologação dos produtos ofertados.

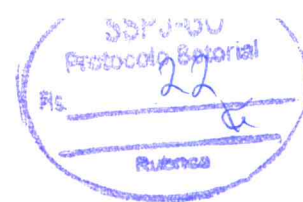
Os demais itens do sistema serão avaliados mediante a apresentação dos atestados e, a critério da SSP, através de diligências ao local da instalação.

O item acima exige da empresa vencedora do certame a demonstração do sistema, todavia, tal demonstração acontecerá após a fase de recursos e quando já conhecido o licitante vencedor do certame.

Ora, a demonstração do sistema após o término do prazo recursal prejudica o contraditório e a ampla defesa, na medida em que não haverá meio para os licitantes manifestarem as razões recursais em relação a demonstração das funcionalidades do sistema.

Por analogia, vale verificar a súmula nº 19 do TCE/SP, que define a apresentação das amostras no mesmo momento da entrega das propostas, isto é, antes da fase recursal.

SÚMULA Nº 19 – Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.



Assim, é cristalina a afronta descrita no texto editalício, uma vez que a demonstração do sistema ofertado deverá coincidir com a data da entrega das propostas, diferentemente da disposição impugnada.

Vale a lembrança de que em licitações na modalidade Pregão, existe o momento adequado para a manifestação da intenção de recorrer e o momento adequado para a interposição do recurso e, tais momentos, ocorrem após o credenciamento, entrega dos envelopes, fase relativa às propostas comerciais, fase relativa à documentação de habilitação e declaração da licitante vencedora, conforme o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante disso, de nada valeu a manobra articulada no edital no sentido de, “após a fase recursal”, haver a demonstração do sistema pela licitante vencedora do certame. Ressalte-se mais uma vez, A VIOLAÇÃO DE DIREITO PERSISTE no fato de que mesmo havendo a demonstração do sistema, as licitantes interessadas NÃO TERÃO LEGITIMIDADE PARA RECORRER DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO, OU ENTÃO, NA CONDIÇÃO DE APRESENTADORA, NÃO TERÁ LEGITIMIDADE PARA EXERCER O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA EM SEDE RECURSAL – isso porque a demonstração do sistema se dará após o momento recursal.

Quando muito, a Administração poderia impor a apresentação do sistema durante a etapa das propostas comerciais, com base na Lei 10.520/2002, que permite a verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (Art. 4º, inciso VII) e que a Administração contratante observe as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (Art. 4º, inciso X), sob pena de não contratar, mas tudo isso durante avaliação das propostas comerciais.



A Professora Odete Medauar, titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, em sua obra *A Processualidade no Direito Administrativo*, 2. Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2008, P. 101, explica:

Em essência, o contraditório significa a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios ante fatos, documentos ou pontos de vista apresentados por outrem.

Elemento ínsito à caracterização da processualidade, o contraditório propicia ao sujeito a ciência de dados, fatos, argumentos, documentos, a cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentando, por seu lado, outros dados, fatos, argumentos, documentos. À garantia do contraditório para si próprio corresponde o ônus do contraditório, pois o sujeito deve aceitar a atuação no processo de outros sujeitos interessados, com idênticos direitos.

A ideia de contraditório em procedimentos administrativos ganha terreno também à medida em que a atenção se volta para a relação Administração-administrados e que se buscam meios para circunscrever a atuação administrativa dentro parâmetros, com o fim de refrear abusos. Admitindo-se a divergência de interesses, de pontos de vista e de interpretações jurídicas entre a Administração e administrados e até entre órgãos da própria Administração, aceita-se o contraditório. Portanto, o contraditório não é exclusivo do processo jurisdicional. (grifos nossos).



Corroborando com o entendimento da imprescindibilidade de observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em processos administrativos, excerto do livro Devido Processo Legal da Administração Pública, sob coordenação da Professora Lucia Valle Figueiredo, Devido Processo Legal na Administração Pública. São Paulo, Editora Max Limonad, P. 106, torna-se cristalino:

Admitida a divergência potencial ou presente de interesses, pontos-de-vista e de interpretações jurídicas entre a Administração e administrado, deve haver o contraditório. A Administração não perde sua posição de supremacia ao efetivar o contraditório, mas sim observa a obrigação de comunicar ao administrado a contingência de um ato administrativo que pode afetar a respectiva esfera de direitos individuais.

O contraditório confere um caráter dialético ao processo administrativo, possibilitando, à Administração conhecer a antítese pelo administrado para formar uma síntese (ato administrativo) adequada ao interesse público.

De tudo isso, extrai-se que não há como cogitar da admissão de um procedimento com tamanha ilegalidade, que prevê a demonstração do sistema após a fase de recursos, rasgando-se a Constituição Federal, aniquilando o direito recursal e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso a licitante vencedora, deverá fornecer um ambiente de testes e reproduzir as funcionalidades do sistema para validar impacto de alterações e correções:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

5.9.6 Ambiente de Homologação

O fornecedor deverá prover ambiente de teste/homologação, que reproduza o sistema final (AFIS



e Workflow) em todas as suas funcionalidades, dimensionado conforme escolha do fornecedor, desde que, seja possível validar previamente o impacto das alterações e correções, evitando indisponibilidade da solução.

Item que nos salta aos olhos pois, no momento da demonstração do sistema todas as funcionalidade já terão sido avaliadas, se atende ou não ao que a administração exige não sendo necessário, após tal procedimento, que a licitante vencedora forneça ambiente para que o sistema seja testado e, caso realmente fosse tecnicamente justificado e aceitável, tal local deveria ser disponibilizado pelo órgão da administração e não a licitante vencedora. Pois conforme se vê no objeto do edital do edital, a presente licitação é destinada à, frise-se, **AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO AFIS, ENVOLVENDO EQUIPAMENTOS, SISTEMA E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO PARA A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/GO.**

Pelas razões expostas, ora se requer a reforma do edital para haver a demonstração do sistema junto das propostas, antes da fase recursal.

XIII-A

O item em questão demonstra com clareza que algo pode ser "corrigido" ou "alterado" em um momento pós-contratação, abrindo a possibilidade de que a empresa vencedora, apesar de possuir atestados, não teria a solução completa. Não há previsão de contratação de mão de obra técnica, assim como não há previsão do que pode ser "alterado" no edital. Isso dificulta a participação de empresas que desconhecem o que será exigido de "alteração", por questões óbvias de orçamento, e de qualquer forma mostra que o edital não está completo quanto aos requisitos necessários à solução pretendida.

IX. DO PRAZO EXIGUO PARA A VISITA TÉCNICA.

A municipalidade entendeu por bem exigir que os interessados em participar do certame realizassem visita técnica, para que pudessem tomar conhecimento de todas as condições do local de prestação de serviços, diante disso estabeleceu o seguinte:



ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

3. DA VISTORIA

- Deverá ser realizada, com no mínimo 2 (dois) dias úteis anteriores a licitação, vistoria nas dependências onde os serviços serão realizados, para emissão do Termo de Vistoria Técnica pela Gerência de Informática e Telecomunicações, a fim de verificar os requisitos necessários ao bom planejamento e execução dos serviços a serem ofertados.

Primeiramente, devemos destacar a data de abertura do certame licitatório, que é dia 07/01/2014 (terça-feira), e a visita deverá ser feita até o dia 03/01/2014 (sexta-feira), 2 dias antes da abertura do certame, em decorrer disto percebemos que a previsão destacada no edital, fere, frontalmente, um dos princípios basilares da licitação, o princípio da competitividade. Isso porque, caso uma empresa interessada tome conhecimento do procedimento, por exemplo, no dia 04/01/2014, esta estará impossibilitada de concorrer, já que a realização da visita técnica é **obrigatória** e o último dia imposto pela administração foi dia 03/01/2014. Ainda que a empresa atenda todos os outros requisitos do edital, não poderá participar do certame, simplesmente porque lhe será negado o direito a realização de visita técnica, excluindo-o sumariamente do certame.

É claro e obvio que esse item restringe a participação de licitantes.

Se mantido o edital da forma que está, o procedimento restará irregular e, certamente, não atingirá seu escopo final, ou seja, a obtenção da melhor proposta.



É certo que um maior número de participantes no certame somente beneficiará a própria Administração, pois assim, com uma elevada competitividade, ela obterá uma proposta mais vantajosa

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do tema, determinando que o prazo de visita técnica coincida com o prazo para a entrega das propostas:

A citada determinação do Tribunal deve ser compreendida no âmbito da tutela legal. Em diversas licitações, verificava-se o respeito ao prazo de oito dias úteis referentes à apresentação de proposta, mas era negligenciado o prazo para visitas técnicas obrigatórias para a habilitação (Acórdãos 2.655/2007-Plenário, 1979/2006-Plenário e 1306/2003-1ª Câmara). Para garantir os interesses dos licitantes, o TCU determinou que o prazo final de visitas técnicas coincida com o prazo final para recebimento das propostas, de forma que as licitantes tenham, de fato, prazo para apresentação de propostas de oito dias úteis. (Tribunal de Contas da União, Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa. Acórdão 2717/2008 – Plenário. Processo 007.937/2008-7.) (Grifos Nossos).

Logo, nota-se que o procedimento deverá ser revisto para que possa se adequar aos ditames legais e aos princípios norteadores da licitação, sob risco de não atingir seu objetivo ou pior, se manter permeado por irregularidades.

X. DA COMPOSIÇÃO DE VALORES E ITENS OSCURO.

No Anexo I referente ao Termo de Referência, observamos que há o valor global e abaixo o valor detalhado de cada item:



13. COMPOSIÇÃO DE VALORES

A estimativa de valor foi feita considerando a média de três orçamentos.

Descrição	UND	Qtd	R\$ Unitário	R\$ Total
Aquisição de solução AFIS para identificação Civil e Criminal, envolvendo equipamentos, sistemas, serviço de implantação e digitalização, conforme componentes descritos nesse edital.	Und	1	R\$ 33.999.283,97	R\$ 33.999.283,97

ITENS DA SOLUÇÃO PARA FORMAÇÃO DOS VALORES

Descrição	Unidade	Qtde	RS Unitário	RS Total
KitBio	Unidade	120	R\$ 10.381,65	R\$ 1.245.797,60
KitBio Palmar	Unidade	10	R\$ 25.954,12	R\$ 259.541,20
BioVerif	Unidade	100	R\$ 1.661,07	R\$ 166.106,67
Estação Emissão Doc	Unidade	10	R\$ 51.908,24	R\$ 519.082,40
Unidade Central				
Repositório	Milhões de Indivíduos	8	R\$ 570.990,63	R\$ 4.567.925,08
Criptografia	Unidade	1	R\$ 259.541,20	R\$ 259.541,20
Trat. Divergência	Unidade	10	R\$ 1.038,16	R\$ 10.381,63



AFIS				
Civil	Milhões de	8	R\$ 2.365.641,38	R\$ 18.925.131,04
	Indivíduos			
Criminal	Milhões de	1	R\$ 2.076.329,58	R\$ 2.076.329,58
	Indivíduos			
Estação Perícia	Unidade	25	R\$ 51.908,24	R\$ 1.297.706,00
Digitalização				
Estação	Unidade	10	R\$ 51.908,24	R\$ 519.082,40
Serviço	Milhões de Fichas	4	R\$ 1.038.164,79	R\$ 4.152.659,17

Pois bem, a administração pública se preocupou em especificar os valores, porém, não está completamente especificado, por exemplo, o KitBio, conforme se vê no edital, o KitBio é composto por inúmeros equipamentos, softwares, hardwares, que deverão estar minimamente detalhado e não apenas inserir o valor do KitBio como se fosse um valor único de mercado. Não existe discriminação dos equipamentos envolvidos. Dessa forma a Administração não poderá avaliar se os preços estão de acordo com o mercado, além do que, o Tribunal de Contas dos Estados exige que os valores de todos os componentes sejam minimamente descritos e detalhados.

A seguir alguns pareceres do e. Tribunal de Contas da União:

Avalie, nas licitações realizadas mediante pregão eletrônico, a conveniência de divulgar os preços estimados para o bem ou serviço a ser adquirido. Acórdão 1178/2008 Plenário

Tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7o, § 2o, inciso II, da



Lei no 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de ornamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam as previsões reais do projeto básico.

Acórdão 331/2009 Plenário

Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora e de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado.

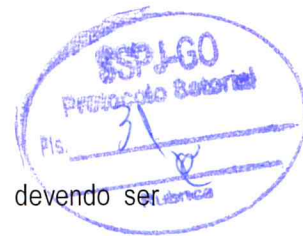
Acórdão 324/2009 Plenário

Exija da empresa ou pessoa contratada, para fins de cotejo com os preços de mercado, a apresentação de sua planilha detalhada de custos, em atendimentos aos arts. 6o, inciso IX, alínea "f"; 7o, § 2o, inciso II; e 4o, § 2o, inciso II, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2314/2008 Plenário

Sendo assim, deve a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás detalhar, frise-se, DETALHADAMENTE, todos os valores de todos os equipamentos que serão utilizados.

No mesmo item, vemos que é disposto valor para SERVIÇOS, porém o edital não especifica que tipo de serviço, não podendo de maneira alguma ser de mão-de-obra, pois não contempla não tipo de trabalho em seu instrumento convocatório.



Com isso, percebemos a falha neste item em destaque, devendo ser refeito com maior detalhamento não causando dúvidas às interessadas.

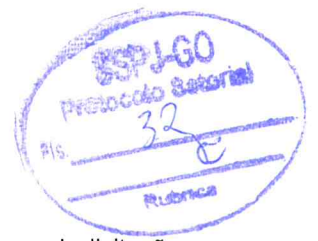
Com isso destacaremos

o artigo 3º, §1º da Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(Grifos nossos).



O instrumento editalício é a principal peça de um processo de licitação, deve ser claro, objetivo, não restando dúvidas para não causar a falta de competitividade no certame e nenhum prejuízo posterior.

Isto posto, diante das patentes ilegalidades demonstradas, não resta alternativa, senão pela total anulação do ato convocatório em sua integralidade.

XI. APONTAMENTOS TÉCNICOS.

XI-A

Pg. 30/64

Estação de Trabalho

A Estação de Trabalho que integra a Estação de Cadastro deve possuir as seguintes características mínimas:

- 1. Processador quad-core mínimo de 2,66 GHz, memória cache 4MB;***
- 2. Interfaces padrão USB 2.0 na quantidade necessária para ligar os componentes do kit, além do mouse e teclado;***
- 3. Memória de 4 GB;***
- 4. Disco rígido com capacidade mínima de 500 GB ;***
- 5. Interface de rede 10/100/1000 com conector RJ-45;***
- 6. Monitor LED/LCD de tamanho mínimo 20";***
- 7. Teclado padrão ABNT2 (português), com interface USB;***
- 8. Mouse ótico com interface USB;***
- 9. Sistema Operacional Microsoft Windows 7 Professional ou superior***



Pg. 39/64

13. Deverá ser fornecido microcomputador completo com no mínimo as seguintes características:

1. Processador quad-core mínimo de 3,00 GHz, memória cache 4MB;
2. Memória de 6 GB;
3. Interfaces padrão USB 2.0 na quantidade necessária para ligar os componentes da estação, além do mouse e teclado;
4. Disco rígido com capacidade mínima de 500 GB ;
5. Interface de rede 10/100/1000 com conector RJ-45;
6. Monitor LED/LCD de tamanho mínimo 20";
7. Teclado padrão ABNT2 (português), com interface USB;
8. Mouse ótico com interface USB;
9. Sistema Operacional Microsoft Windows 7 Professional ou superior

Pg. 42/64

9. Deverá ser fornecido microcomputador completo com no mínimo as seguintes características:

1. Processador quad-core mínimo de 3,00 GHz, memória cache 4MB;
2. Memória de 6 GB;
3. Interfaces padrão USB 2.0 na quantidade necessária para ligar os componentes da estação, além do mouse e teclado;
4. Disco rígido com capacidade mínima de 500 GB ;
5. Interface de rede 10/100/1000 com conector RJ-45;
6. Monitor LED/LCD de tamanho mínimo 20";



7. Teclado padrão ABNT2 (português), com interface USB;
8. Mouse ótico com interface USB;
9. Sistema Operacional Microsoft Windows 7 Professional ou superior;

Pg 43/64

8. Deverá ser fornecido microcomputador completo com no mínimo as seguintes características:

1. Processador quad-core mínimo de 3,00 GHz, memória cache 4MB;
2. Memória de 6 GB;
3. Interfaces padrão USB 2.0 na quantidade necessária para ligar os componentes da estação, além do mouse e teclado;
4. Disco rígido com capacidade mínima de 500 GB ;
5. Interface de rede 10/100/1000 com conector RJ-45;
6. Monitor LED/LCD de tamanho mínimo 20";
7. Teclado padrão ABNT2 (português), com interface USB;
8. Mouse ótico com interface USB;
9. Sistema Operacional Microsoft Windows 7 Professional ou superior;

Nos itens acima foram especificadas características de hardware, no caso computadores, sendo que cada especificação foi elaborada para atender a um propósito específico, como por exemplo cadastramento de informações biométricas (dentro do KITBIO), dentro os outros. Ocorre que cada solução pode ter necessidade de hardwares diferentes, ou seja, uma empresa pode disponibilizar uma solução que efetue o cadastramento biométrico de forma tão eficiente quanto uma concorrente, porém utilizando equipamentos de especificação inferior, e portanto mais barato. Mais uma vez falta portanto no edital uma definição clara da performance exigida, ou outros itens que são característicos da solução. Esses itens ferem claramente o princípio de economicidade.



Ainda em tempo, a exigência de sistema operacional Microsoft Windows 7 Professional ou superior, impede a participação de empresas que desenvolveram soluções sobre sistemas operacionais diferentes. Impede portanto, estranhamente, empresas que tenham soluções feitas sobre o Linux, que é um sistema operacional gratuito, e fortemente recomendado pelo Governo Federal em alternativa aos sistemas operacionais pagos.

XI-B

Pg44/64

9. A taxa de rejeição na digitalização do acervo não poderá ser superior a 20%.

Mesmo que esses 20% pudessem ser medidos antes de uma contratação, o que por si só já injustifica a exigência, não há previsão no edital de o que vai ocorrer caso a empresa vencedora não atinja a meta determinada. Ou seja, deveria estar previsto o momento e a forma em que a avaliação da rejeição da digitalização ocorrerá, e principalmente qual a penalização aplicada no contrato.

XI-C

Pg53/64

12.8 – DA INTEGRAÇÃO

Atestado que comprove o fornecimento integrado de solução de identificação composta de AFIS, Repositório Central, Estações de cadastro e Estações de Verificação com, no mínimo: AFIS e Repositório Central com 4.000.000 (quatro milhões) de indivíduos; 50 (cinquenta) ou mais Estações de Cadastro; 50 (cinquenta) ou mais Pontos de Verificação;

Da mesma forma que comentado inicialmente, trata-se de mais um atestado que tem finalidade única de limitar a participação, pois se uma única estação de cadastro



(apenas para citar esse exemplo, apesar de valer o mesmo raciocínio para todas as demais) for capaz de atender ao que pede o edital, então outras 49 também o serão.

XII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, se requerer o recebimento, conhecimento e o regular processamento do feito, bem como, a procedência e conseqüente reforma do edital ou anulação do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Carlos Henrique Pereira Travassos
Administrador